



ASSUNTO:	Procedimento de mobilidade. Obrigatoriedade de publicitação (artigo 97.º-A da LTFP).	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_CG_4630/2021	
Data:	7-04-2021	

Pela Senhora Chefe de Divisão de Administração Geral da Câmara Municipal, foi colocada a seguinte questão com vista à emissão de parecer jurídico:

“ (...) como proceder na seguinte situação:

- existe um trabalhador de um Município, interessado em pedir transferência para o nosso Município;
- todos estão de acordo na transferência;
- nesta situação, o Município de destino está ou não obrigado a publicitar a mobilidade na respetiva página eletrónica e na Bolsa de Emprego Público tal como previsto no art.º 97-A da LTFP?”

Cumpre, pois, informar:

I

A mobilidade constitui uma vicissitude modificativa do contrato de trabalho em funções públicas, regulada pelos artigos 92.º a 100.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP¹).

No caso em concreto, está em causa a regra instituída no artigo 97.º-A, aditado pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio:

“Artigo 97.º- A - Publicitação da mobilidade

A mobilidade é publicitada pelo órgão ou serviço de destino, pelos seguintes meios:

¹ Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, com a redação introduzida pela Declaração de Retificação n.º 28/2017, de 2 de outubro, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, e pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

a) Na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), através do preenchimento de formulário próprio para o efeito disponibilizado;

b) Na página eletrónica do órgão ou serviço de destino, através da identificação da situação e modalidade da mobilidade pretendida e com ligação à correspondente publicitação na Bolsa de Emprego Público.”

Esta norma legal foi objeto de análise por esta Divisão de Apoio Jurídico no seu parecer de 30/06/2017 (INF_DSAJAL_LIR_5693/2017), que foi publicado no Flash Jurídico de julho de 2017.²

Nesse parecer é explicado o seguinte:

“Na exposição de motivos da Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, a propósito desta alteração à LTFP, pode ler-se o seguinte: “É aditado o artigo 97.º - A - torna exigível a publicitação da mobilidade **pelo órgão ou serviço de destino**, através da Bolsa de Emprego Público e na respetiva página eletrónica, no sentido de ampliar a possibilidade de se concretizarem mobilidades **entre serviços**, pela sua maior divulgação e transparência.” (sublinhados nossos)

Nesta conformidade, o art.º 97º- A incumbe o órgão ou serviço **de destino** de publicitar a mobilidade na respetiva página eletrónica e na Bolsa de Emprego Público, o que parece indiciar que esta obrigatoriedade de publicitação se aplica apenas às situações em que a mobilidade se opera **entre** dois órgãos ou serviços (isto é, às situações em que existe um órgão ou serviço de origem e um órgão ou serviço **de destino**) e já não àquela que ocorre **dentro** do mesmo órgão ou serviço, entre unidades orgânicas.

Aliás, como vimos, a exposição de motivos associa a obrigatoriedade de publicitação à necessidade de “ampliar a possibilidade, de se concretizarem mobilidades **entre serviços**, pela sua maior **divulgação e transparência**”, o que nos parece fazer sentido nas situações em que existe um órgão ou serviço de origem e um órgão ou serviço de destino e já não naquelas em que um trabalhador que estava “afeto” a uma unidade orgânica passa a exercer funções noutra unidade orgânica, por uma questão de economia, eficácia e eficiência do órgão ou serviço em que ambas as unidades orgânicas se inserem.”

Nesta conformidade, concluiu esta Divisão de Apoio Jurídico que “tendo em conta uma interpretação literal do consignado no art.º 97º- A, bem como a análise da respetiva exposição de motivos e o confronto com alguns dos normativos que regulam sobre a mobilidade na LTFP, afigura-se-nos que a obrigatoriedade de publicitação da mobilidade na respetiva página eletrónica e na Bolsa de Emprego Público se aplica às situações de mobilidade entre dois órgãos ou serviços (isto é, às situações em que existe um órgão ou serviço de origem e um órgão ou serviço de destino) e já não àquela que ocorre dentro do mesmo órgão ou serviço, entre unidades orgânicas.”.

² E que se encontra disponível para consulta em https://www.ccdrn.pt/sites/default/files/ficheiros_ccdrn/administracaolocal/da_publicitacao_da_mobilidade.pdf

II

Assim, resulta do atual regime da mobilidade estabelecido na LTFP, e mais concretamente do seu artigo 97.º-A, que a publicitação da mobilidade (na BEP e na página eletrónica do órgão ou serviço de destino) não é facultativa, consistindo antes numa formalidade obrigatória de forma a garantir a divulgação do procedimento, promovendo a eficiência e a transparência administrativas.

Como tal, no âmbito dos deveres procedimentais exigidos no que concerne à mobilidade de trabalhadores da administração pública entre órgãos/serviços o município está legalmente vinculado à obrigação de divulgar a sua intenção de proceder ao recrutamento com vista ao preenchimento daquele posto de trabalho por esta via, mediante publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP) e na página eletrónica do órgão ou serviço de destino.

Pelo que, deverá realizar um procedimento de mobilidade para ocupação do posto de trabalho em causa previsto no respetivo mapa de pessoal e proceder à sua publicitação, nos termos previstos no artigo 97.º-A da LTFP.

Depois de ter sido dada a oportunidade de qualquer interessado se candidatar³, se do procedimento de seleção efetuado resultar como escolhida a pessoa que pediu a mobilidade, então deverá a entidade consulente confirmar junto do município de origem se mantém o acordo exigido para a mobilidade (cf. alínea a) do n.º I do artigo 94.º da LTFP).

III

Em conclusão,

Para efeitos do preenchimento de postos de trabalho em regime de mobilidade entre órgãos/serviços (ao abrigo dos artigos 92.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), o município fica sujeito a um conjunto de deveres procedimentais, encontrando-se sempre legalmente vinculado à obrigação de divulgar a sua intenção de proceder ao recrutamento através do regime da mobilidade, mediante publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP) e na página eletrónica do órgão ou serviço de destino – cf. exige o artigo 97.º-A da LTFP.

³ A pessoa que pediu mobilidade para o município também deve, obviamente, candidatar-se ao procedimento de mobilidade objeto da publicitação.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.